

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1275000 - AM
(2018/0080190-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RODRIGO COLARES FREIRE E OUTRO(S) - CE031398
AGRAVADO : EDUARDO JOSE LUIZ BARROS MOUSINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser a recorrente responsável pelos danos causados ao agravado, não tendo sido, outrossim, demonstrada a culpa exclusiva da vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Descabida a majoração de honorários advocatícios determinada no agravo em recurso especial.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RODRIGO COLARES FREIRE E OUTRO(S) - CE031398
AGRAVADO : EDUARDO JOSE LUIZ BARROS MOUSINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 220/229) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de permitir o desconto dos valores referentes ao DPVAT da indenização fixada a título de dano moral.

Em suas razões, a agravante alega que a matéria posta no recurso é unicamente de direito. Aduz que (e-STJ fl. 224):

(...) o motorista da empresa promovida não cometeu qualquer irregularidade na direção do coletivo, uma vez que manteve o veículo parado para desembarque do autor, não tendo efetuado o fechamento das portas, sendo certo que o autor desequilibrou-se sozinho nos degraus da porta do ônibus, vindo em seguida a cair.

Sustenta que tais fatos estão devidamente comprovados nos autos e demonstram a culpa exclusiva da vítima.

Afirma que a indenização por danos morais foi fixada em valor elevado, devendo ser reduzida.

Entende que a majoração dos honorários advocatícios se deu de forma indevida, porque o recurso foi parcialmente provido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 233).

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentou petição (e-STJ fls. 237/240), alegando que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, que assiste o agravado, não possui escritório de representação em Brasília para atuação no STJ, de forma que a intimação de todos os atos processuais deveria ser feita em nome da DPU.

Afirmou que, entretanto, foi intimada somente da inclusão do processo em pauta de julgamento, razão pela qual requereu a retirada e sua regular intimação da decisão monocrática, bem como do decidido no agravo interno interposto pela parte contrária.

Solicitados esclarecimentos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado (e-STJ fl. 244), foi informado que (e-STJ fl. 250):

Em atenção ao despacho retro, informo a Vossa Excelência que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas aderiu ao Portal de Intimação do STJ para fins de intimação

das publicações de decisões e acórdãos. Assim, ela foi devidamente intimada da publicação das decisões pretéritas por meio da respectiva plataforma.

No entanto, quanto à intimação da Pauta de Julgamento, tendo em vista que esta é publicada 5 dias antes da realização do julgamento, nos termos do art. 935 do CPC e art. 90 do RISTJ, e que a Lei n. 11.419/2006 estabelece o prazo de 10 dias para ciência das publicações, a intimação da inclusão do respectivo feito na pauta não pode ser realizada pelo Portal de Intimação.

Ademais, considerando que a DPE/AM não possui representação em Brasília, a intimação relativa à Pauta foi endereçada à Defensoria Pública da União, procedimento adotado em todos os casos semelhantes aos dos autos.

O feito foi retirado da pauta de julgamento virtual do dia 21/5/2019.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.000 - AM (2018/0080190-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RODRIGO COLARES FREIRE E OUTRO(S) - CE031398
AGRAVADO : EDUARDO JOSE LUIZ BARROS MOUSINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser a recorrente responsável pelos danos causados ao agravado, não tendo sido, outrossim, demonstrada a culpa exclusiva da vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Descabida a majoração de honorários advocatícios determinada no agravo em recurso especial.
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RODRIGO COLARES FREIRE E OUTRO(S) - CE031398
AGRAVADO : EDUARDO JOSE LUIZ BARROS MOUSINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, entendo que as intimações impugnadas se deram se forma regular.

Com efeito, sendo o processo eletrônico e tendo a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS aderido ao Portal de Intimação do STJ, conforme informado à fl. 250 (e-STJ), irrelevante o fato de não possuir escritório de representação em Brasília, para fins de interposição de recurso.

Assim, o agravado foi devidamente intimado, na pessoa da DPE/AM, por meio do referido portal, tanto da decisão monocrática quanto do agravo interno, de modo que, afastada a nulidade arguida, prossigo no exame do recurso.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 212/215):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 181/183) que inadmitiu o recurso especial em virtude da impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 134/135):

APELAÇÃO CÍVEL. LESÃO DE PASSAGEIRO IDOSO TRANSPORTADO. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS MANTIDOS EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. À luz do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço.

2. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima não restou devidamente delineada pela concessionária Apelante, de modo a excluir ou mitigar sua responsabilidade pelos danos impingidos ao Apelado.

3. No caso em apreço, enquanto passageiro de transporte coletivo, o Apelado foi lesionado após aceleração brusca enquanto se posicionava para o desembarque, ocasionando-lhe seqüelas.

4. As circunstâncias que envolveram o episódio mostram-se suficientes para abrir ensanchas aos danos morais sofridos pelo Apelado, isso porque o mesmo sofreu lesões sem que nenhuma providência fosse tomada pela Apelante para reverter a penosa situação vivenciada injustamente, deixando-o até a presente data no mais completo descaso.

5. Da análise do caso concreto, razoável se mostra a manutenção do quantum indenizatório por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante suficiente a servir de lenitivo à parte Apelada em virtude do ilícito perpetrado e inculir caráter pedagógico ao infrator.

6. Recurso conhecido e desprovido, em parcial consonância com o Ministério

Público.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 153/163), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando a ausência de responsabilidade da recorrente e a culpa exclusiva da vítima,

(b) art. 945 do CC/2002, afirmando a culpa concorrente da vítima,

(c) art. 944 do CC/2002, aduzindo a redução do valor da condenação dos danos morais, e

(d) art. 3º, III, da Lei n. 6.194/1974, requerendo a dedução do seguro obrigatório do valor da indenização.

No agravo (e-STJ fls. 188/196), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 200).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da parte recorrente, suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente capaz de excluir sua responsabilidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 138/139):

Indubitavelmente, à hipótese reportada nos autos se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da ausência de falha no serviço é de responsabilidade da empresa de transporte coletivo, fornecedora do serviço, no que não se mostrou diligente.

Oportuno salientar, que houve falha na prestação do serviço, aplicando-se os arts. 14 e 22 do CDC, vez que é dever das concessionárias/permissionárias de serviços públicos fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, o que não foi observado no presente caso, incidindo a responsabilidade objetiva da empresa Apelante.

É incontroversa a efetiva participação da Apelante no evento danoso, a mesma se revela diante do documento de Boletim de Ocorrência (fls. 12), Laudo do Instituto Médico Legal (fl. 10), bem como os depoimentos das testemunhas, restando cabalmente demonstrada que o veículo, de propriedade da concessionária Apelante, acelerou bruscamente no momento do desembarque do Apelado, machucando-o gravemente.

Ademais, sobreleva gizar que a Apelante em sua peça recursal em nenhum momento descartou seu envolvimento no sinistro em questão, limitando-se a defender a culpa exclusiva da vítima, descurando da obrigação encartada no artigo 333, II do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como cediço, ao manejar defesa de mérito indireta, trazendo fatos novos aptos a modificar o direito do autor, deve o réu provar aquilo que afirma em Juízo, demonstrando que das alegações autorais não decorrem as consequências pretendidas na inicial.

Desta forma, quando o réu excepciona em Juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar em sua defesa, como se autor fosse. A respeito, Fredie Didier Jr. Assim leciona:

(...)

Nesse espeque, somente posso concluir que a culpa exclusiva ou concorrente da vítima não restou devidamente delineada pela concessionária Apelante, de molde a excluir ou mitigar sua responsabilidade pelos danos impingidos ao Apelado.

Assim sendo, diante da incontroversa ocorrência do sinistro, bem como da participação da Apelante no evento acarretando lesões ao Apelado (vide fotografias de fls. 14/18), configurada está a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar a parte adversa.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ainda, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (e-STJ fl. 140).

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

No que se refere ao pedido da recorrente de dedução do valor do Seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada, observa-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que "a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima" (AgRg no REsp n. 1.322.497/DF, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 18/3/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 571.761/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 28/4/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DPVAT. DEDUÇÃO. SÚMULA 246/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ocorrendo uma das hipóteses insertas no art. 535 do CPC, merece acolhida os Embargos de Declaração.

2. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 127.317/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Desse modo, procede o pleito da recorrente para o abatimento do valor do Seguro DPVAT do valor da indenização judicialmente fixada a título de dano moral.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de permitir o desconto dos valores referentes ao Seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada a título de dano moral, ainda que não tenha havido comprovação de seu recebimento ou solicitação pelo recorrido.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a Gratuidade da Justiça na instância de origem, deve ser observada a regra

do § 3º do art. 98 do CPC/2015.
Publique-se e intím-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, analisando o contexto fático dos autos, concluiu terem sido demonstrados todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da recorrente, inclusive com a comprovação de que o veículo da agravante acelerou bruscamente no momento do desembarque do agravado, machucando-o gravemente. Consignou ainda não ter sido demonstrada culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Manteve em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a indenização por danos morais fixada na sentença.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a tese recursal de que houve culpa exclusiva da vítima, que teria escorregado ao descer do veículo, imprescindível a análise do acervo fático-probatório, o que é incabível no especial.

O mesmo se aplica à pleiteada redução do valor indenizatório. Somente em hipóteses excepcionais permite-se o afastamento da referida súmula, a fim de que o STJ reveja o valor aplicado. No caso, a quantia arbitrada não se mostra excessiva, estando dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida.

Nada obstante, a majoração dos honorários advocatícios deve ser excluída.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (de minha relatoria, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), decidiu o seguinte:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

No caso, tendo havido o provimento parcial do recurso, não há razão para nova condenação.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para excluir a majoração dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.275.000 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0080190-1

Número de Origem:

00092949820178040000 00056046120178040000 06424725420158040001 92949820178040000
56046120178040000 6424725420158040001

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RODRIGO COLARES FREIRE E OUTRO(S) - CE031398

AGRAVADO : EDUARDO JOSE LUIZ BARROS MOUSINHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RODRIGO COLARES FREIRE E OUTRO(S) - CE031398

AGRAVADO : EDUARDO JOSE LUIZ BARROS MOUSINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019